



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724083/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.540 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente SELENE INDUSTRIA TEXTIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2018, 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Discute-se nos autos multa isolada, exigida no montante de R\$ 653.662,21, em decorrência da não homologação da compensação formalizada no processo administrativo nº

13888.720706/2019-13. Sobre os valor dos débitos indevidamente compensados, foi aplicada a multa a partir do percentual de 50%.

O contribuinte defendeu-se em impugnação alegando que não poderia ser cobrado por uma multa em razão de um processo o qual ainda não havia se encerrado a discussão, de modo que deveria ocorrer a suspensão da sua exigibilidade. Ademais, requereu a reunião do presente processo com os autos no qual se discute a compensação.

Em sessão de 23/09/2020, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ04”) julgou a impugnação do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2018, 2019

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Sendo a compensação não homologada, exige-se a multa isolada calculada sobre o valor do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2018, 2019

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 159/162 do *e-processo*):

Cumprе deixar assente, já de antemão, que não compete à autoridade administrativa o exame de arguições quanto à legalidade e constitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa tributária cumpre observar a norma nos termos em que editada, em conformidade com o que estatuí o art. 142 do CTN.

[...]

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito. Da Reunião dos Processos.

8. A exigibilidade do crédito tributário ora em litígio está suspensa desde a apresentação da manifestação de inconformidade nos autos do processo 13888.720706/2019-13 (§ 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) 1, ao qual se acha apensado o presente processo.

Do Processo nº 13888.720706/2019-13 (Declaração de Compensação)

9. A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que não homologou integralmente a compensação foi apreciada por esta Turma, que, através do Acórdão nº 104-000.463, manteve a decisão impugnada.

Do Sobrestamento

10. Conforme previsto na Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016, art. 3º, III, e IV, "c", o presente processo seguirá apensado ao de nº 13888.720706/2019-13, sendo

este último o processo principal. De sorte que o julgamento referente ao lançamento dependerá do decidido no processo de compensação.

11. Sem embargo, destaque-se que o julgamento administrativo rege-se pelas disposições do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual não autoriza a suspensão do trâmite processual. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Da Fundamentação Legal

12. A exigência tem amparo no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme consignado no auto de infração.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os argumentos de defesa constantes da sua manifestação de inconformidade, os quais serão analisados no decorrer do presente voto.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/03/2021 (fls. 170 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 07/04/2021 (fls. 172 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE n.º 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, para seu respectivo cancelamento.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo